



As espécies de democracia e a relevância das práticas comerciais e da responsabilidade social na liberdade privada

The species of democracy and the relevance of commercial practices and social responsibility in private liberty

Ísis Carolina Massi Vicente¹

Resumo

Os seres humanos vivem uma busca constante por liberdade; entretanto, a compreensão do que vem a ser liberdade está relacionada ao contexto histórico, aos modelos normativos que explicitam a configuração do Estado - modelos republicano e liberal - e as formas pelas quais a soberania popular e os direitos humanos são exercidos a partir destes padrões. Parte-se, aqui, do pressuposto de que o comércio, e posteriormente a empresa, desempenhou papel fundamental tanto na busca pela preservação da liberdade privada, quanto na produção normativa e no papel desempenhado pelo Estado. A conjugação destes fatores para a configuração do que se deve compreender por liberdade privada serão tratados, nesta abordagem, à luz da Teoria do Discurso e da reabilitação da razão prática, tal como prevista por Jürgen Habermas.

Palavras-chave: Liberdade. Democracia. Empresa. Desenvolvimento sustentável

Abstract

Human beings searches constantly for freedom/ however, the meaning of freedom is related to the historical context and also to the normative models that explain the configuration of the State - republican and liberal models - and the ways in which popular sovereignty and human rights are exercised in these standards. It is assumed here that trade, and later the company, played a fundamental role both in the search for the preservation of private freedom and in the normative production and in the role played by the State. The combination of these factors in the configuration of what should be understood by private liberty will be analyzed, in this essay, by the Discourse Theory and the rehabilitation of Jürgen Habermas' practical reason.

Keywords: Freedom. Democracy. Business. Sustainable development

Artigo recebido em Março de 2018 e aprovado em Setembro de 2018

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduação em Direito Processo Penal, em Filosofia Política e Justiça pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Coordenadora dos Cursos Superiores em Tecnologia de Segurança Pública e de Gestão de Segurança Privada no EaD na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: isiscmvicente@gmail.com

Introdução

Os indivíduos buscam a liberdade desde a antiguidade até os dias atuais, ainda que a concepção do que venha a ser liberdade para os antigos e modernos seja diferente. Isto porque, para os antigos, no mundo ocidental, a ideia de liberdade era majoritariamente associada à possibilidade de deliberar politicamente sobre assuntos de interesse da coletividade, enquanto que, contemporaneamente, a liberdade está atrelada à defesa de interesses privados.

Essa busca por liberdade realizada pelo indivíduo repercute no corpo coletivo e, conseqüentemente, no papel a ser desempenhado pelo Estado, o que justifica a alternância entre a predominância da autonomia pública e autonomia privada nos modelos de democracia republicana e liberal, respectivamente.

Contudo, os modelos normativos de democracia, que tradicionalmente se dividem em liberal e republicano, não foram capazes de sanar os problemas advindos do dissenso coletivo provenientes da diversidade de valores existentes na sociedade contemporânea. Habermas propõe uma tese e convergência, um terceiro modelo de democracia, a deliberativa, construída a partir, mas indo além, das conhecidas democracias liberal e republicana.

A democracia deliberativa de Habermas propõe equacionar as autonomias pública e privada, as quais aparecem como indissociáveis para promoção da harmonia valorativa, ao equalizar das opiniões e promover o entendimento a partir de discursos racionais.

Será realizada uma explanação voltada a demonstrar o papel do direito na preservação da liberdade, já que no liberalismo as normas destinam-se prioritariamente a preservar os interesses privados para que a liberdade individual não seja suprimida pelas decisões coletivas; por sua vez, no republicanismo as normas possuem o escopo de uma espécie de acordo cuja finalidade última é que a liberdade individual não seja sufocada pela coletiva, havendo a preservação dos valores e da racionalização.

Demonstrar-se-á que a Teoria Deliberativa proposta por Habermas iguala as liberdades dos indivíduos para que, ao se reconhecerem como iguais haja o respeito mútuo e tendente ao entendimento do que é “bom” para a coletividade.

O objetivo do presente trabalho será desenvolvido em dois momentos: no primeiro momento será abordado os aspectos inerentes a liberdade para os antigos e os modernos, considerando os aspectos liberais e republicanos, sua produção normativa, bem como a democracia deliberativa proposta por Habermas; no segundo momento, será demonstrada a evolução da empresa com vistas à promoção da liberdade e da autonomia privada com base na análise da reabilitação da razão prática.

Essas perspectivas, próprias da análise de uma teoria geral do Estado serão levadas para outro nível analítico: o campo microsociológico dos entes coletivos denominados no vocabulário comum por “empresas”.

Como se verá, parte-se da hipótese de que a falta de intervenção estatal no exercício da atividade privada implicou em modificações conceituais das liberdades individuais e, como a sociedade está em constante transformação valorativa, o Estado, por sua vez, através de seu arcabouço normativo, passou a compelir a empresa, outrora pautada apenas no lucro e na eficiência, a tornar-se cumpridora de leis e de posturas socialmente responsáveis.

Para demonstrar a modificação do papel do Estado e da empresa na preservação da liberdade, será utilizada a perspectiva de Jürgen Habermas (HABERMAS) a respeito da reabilitação da razão prática. Serão analisados os diversos usos da razão, perscrutando-se: o uso pragmático da razão prática, egocêntrico, sem preocupação com valores, voltado ao lucro e a eficiência; o uso ético da razão prática, pautado em valores, ainda que não universais, fase em que a adoção de práticas socialmente responsáveis passaram a ser implementadas, mesmo que de forma instrumentalizada; e por fim, o uso moral da razão pautado no ideal de justiça coletivo, no que é “bom para todos”, ocasião em que as práticas socialmente responsáveis passam a ser implementadas espontaneamente e despregada do objetivo meramente lucrativo.

A pesquisa possui caráter exploratório-descritivo, voltado a demonstrar o liame existente entre os modelos de democracia e a busca pela liberdade, bem como os reflexos do agir da empresa na percepção de liberdade e, por conseguinte, no papel do Estado.

A utilização do método de procedimento histórico levará em consideração os modelos democráticos de Estado, especialmente a Teoria do Discurso, a

reabilitação da razão prática e a Teoria Social de Habermas, pesquisados a partir da análise bibliográfica e documental.

Em suma, o presente estudo demonstrará, ao final, a importância da busca pela liberdade e como essa liberdade vem sendo construída hodiernamente com o exercício da empresa e com a adoção de práticas socialmente responsáveis.

1 A busca por liberdade e os modelos de democracia

A busca por liberdade é inerente à espécie humana; os indivíduos instintiva e indistintamente são movidos por esta busca constante e perene ao longo de suas trajetórias. Entretanto, é preciso considerar que aspectos históricos, culturais, políticos e sociológicos influenciam o quê, cada ser humano, em sua época histórica e contexto social, entende por liberdade; em termos coletivos, cada sociedade terá uma percepção sobre o quê configura a liberdade (liberdade de ir e vir, de expressão, religiosa).

Os antigos viviam no contexto do chamado “mundo da vida”, tal qual definido por Habermas, onde os indivíduos compactuavam os mesmos costumes, valores e tradições; havia uma cosmovisão de mundo e esta pauta de valores comum promovia uma singularidade no conceito de liberdade.

É possível, na esteira do pensamento de Benjamin Constant (CONSTANT, 1985, p.1) aproximar a perspectiva de liberdade dos antigos do republicanismo, pois consistia na soberania destinada às questões públicas. Porém, em contrapartida, as questões privadas sofriam intervenção quase plena do corpo social, já que “[...] o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, era escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos os seus movimentos”.

Em face de a sociedade estar em franca transformação, a concepção de liberdade para os modernos em nada se assemelha à dos antigos. Para enfatizar esta transformação, a lição de Benjamin Constant concebe a liberdade atual sob uma perspectiva mais liberal, em razão da liberdade estar iminentemente relacionada à vida privada; nesta medida, “[...] não podemos mais desfrutar da liberdade dos antigos, a qual se compunha da participação ativa e constante do

poder coletivo. Nossa liberdade deve compor-se do exercício pacífico da independência privada” (CONSTANT, 1985, p.1).

Os modernos então, partindo da concepção liberal atrelada a autonomia privada do indivíduo, no intuito de preservar sua liberdade individual que pode sofrer interferência tanto pela ação de outros indivíduos, quanto pelas ações do próprio Estado. Assim, passa-se, agora, a se dar mais importância às normas e ao papel desempenhado pelo direito; isso, pois “[...] o regramento jurídico da vida e das relações sociais determina os limites da liberdade individual, protege os direitos, especialmente as liberdades individuais, e define o alcance do poder político” (RAMOS, 2011, p. 44).

Para enfatizar a concepção de liberdade para os modernos, eminentemente vinculada à ideia de afastamento do Estado na gerência da vida privada, vale citar novamente trecho do texto de Benjamin Constant, que, mais de cem anos após ter sido escrito, ainda mostra-se atual; neste contexto, liberdade para os modernos:

É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente, com suas inclinações, com suas fantasias (CONSTANT, 1985, p.1).

Preceitos semelhantes, ou até idênticos aos elencados por Benjamin Constant sobre a liberdade dos modernos foram recepcionados pela Constituição Federal brasileira de 1988, especialmente entre os incisos do artigo 5º, os quais declaram, de forma contundente, a preservação da liberdade individual em seus mais diversos aspectos, cabendo destaque aos seguintes:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

Os modernos prezam pela preservação de sua liberdade individual, por meio de normas voltadas a limitar a esfera de atuação do indivíduo, impedindo que sua liberdade seja afetada por outros indivíduos ou pelo Estado.

Isaiah Berlin (BERLIN, 2002, p. 229) aborda a perspectiva de liberdade em seu aspecto negativista ou, em outros termos, enquanto liberdade negativa, a partir do qual é - se considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens possa interferir em suas atividades; neste âmbito, a liberdade política iguala-se à área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros.

A análise de Berlin coincide com o entendimento habermasiano sobre o tema; como exposto por Marcos Nobre e Ricardo Terra (NOBRE; TERRA, 2008, p. 93), o republicanismo moderno alojou a liberdade dos cidadãos exclusivamente em sua participação na formação da vontade soberana do povo, todavia, há uma necessária ligação entre liberdade e a autocompreensão ética da comunidade política e a busca irrestrita do bem-comum.

Isto porque, a tradição liberal contemporânea enseja a preservação de uma gama de temas pertencentes à esfera privada do indivíduo, que origina a liberdade de crença, de pensamento e de opinião, por exemplo, sendo que essas concepções não seriam passíveis de controle ou sujeições públicas.

Por outro lado, a posição republicana entende que a liberdade dos cidadãos não pode ser propriamente alcançada nos termos de uma condução independente de suas vidas individuais (NOBRE; TERRA, 2008, p. 96), vez que, em uma sociedade, os sujeitos individuais convivem em uma relação de interdependência, demandando cooperação entre todos.

Neste aspecto, a liberdade passa a ser uma prática coletiva de tomada de decisão onde os cidadãos passam a construir sua própria liberdade. Segundo afirma Habermas, ao analisar o republicanismo, apenas coletivamente a vontade livre é capaz de ser alcançada, pois, “[...] o interesse pelos assuntos públicos e a participação nos processos da formação da vontade coletiva são considerados sinônimos de liberdade e as únicas garantias para que o sujeito individual esteja submetido às próprias leis que produz” (NOBRE; TERRA, 2008, p. 96).

Essa vontade coletiva é, portanto, muito mais que o denominador comum entre vozes dissonantes; trata-se do reflexo da procura dos indivíduos pelo bem comum, o qual todos são beneficiários.

A técnica de busca pela vontade coletiva impõe ainda outras cautelas: é preciso cuidar da produção normativa, tendo em vista que a ausência de harmonização entre a autonomia pública e a privada repercute na autonomia jurídica de duas maneiras claras, o paternalismo das leis e a ditadura da maioria.

O paternalismo das leis, característico do liberalismo onde há predominância da autonomia privada, ocorre quando cidadãos reunidos possam decidir, coletivamente, pela supressão de liberdades que unicamente lhes beneficiem; o paternalismo, então, se revela no fato de que esses cidadãos julgam-se conhecer a situação melhor que os próprios destinatários, coibindo a vontade popular (NOBRE; TERRA, 2008, p. 98-99)

Por outro lado, tem-se o problema da ditadura da maioria, de base republicana, aonde a supremacia da autonomia pública conduz à predominância da vontade de um grupo que obteve êxito nos debates políticos e acaba sendo imposto verticalmente aos demais, os quais deverão obedecer a essas normas sem que com elas concordem; essa questão pode gerar a aniquilação de minorias étnicas, culturais e políticas, razão pela qual, na perspectiva de Jürgen Habermas, uma democracia não se sustenta com a superação do dissenso.

Devido à complexidade inerente as sociedades contemporâneas e em razão do que foi exposta, a alteração sobre a concepção do termo liberdade no decorrer do tempo revela a tensão existente entre autonomia pública e autonomia privada, perspectiva republicana e liberal, levando Habermas a propor um novo modelo democrático, qual seja: a democracia deliberativa calcada na teoria do discurso.

Trata-se de uma perspectiva de coalisão entre autonomia pública e privada, na qual a resolução do problema está fundada na teoria do discurso, ou seja, “[...] em formas de comunicação que permitem que a aceitação de normas de conduta, crenças e opiniões, tanto individuais quanto coletivas, seja pautada pelo convencimento racionalmente motivado das partes envolvidas” (NOBRE; TERRA, 2008, p. 100).

Essa fundamentação pauta-se no corolário de que a origem de ambas as autonomias, pública e privada, encontram-se no discurso, em decorrência da formação da vontade seja ela individual ou coletiva pautar-se nas interações linguísticas.

E para a teoria do discurso a liberdade de opinião, crença e pensamento, por exemplo, só se consolidaria quando os indivíduos não fossem coagidos a assumi-las, já que a aceitação proviria de discussões e do emprego de argumentos racionais.

Essa proposição, que soa utópica, seria possível apenas em condições onde pudesse ser assegurada a sustentação da racionalidade de resultados, uma vez que seu princípio base é o discurso livre de coação, de forma que todos os que eventualmente forem atingidos pela decisão deverão participar dos discursos racionais emanando seu assentimento.

1.1 A Liberdade para os antigos e modernos sob a perspectiva democrática

Republicanismo e liberalismo dão ensejo à formação de duas concepções bastante diversas sobre democracia. Como leciona Marcus André Melo (MELO, 2002, p. 57), de uma parte, liberalista, a política representaria um mercado: um mecanismo de agregação de preferências; de outra, republicana, a política é representada como fórum: um mecanismo de transformação de preferências mediante uma deliberação racional. Ambas as concepções sustentam perspectivas do regime de governo democrático muito diversas.

Originária da Grécia antiga, a democracia teve sua relevância atribuída a experiência vivenciada em Atenas quando seu governante era Péricles; lá não existia a ideia do “eu”, mas apenas vislumbrava-se o coletivo. A sociedade era tradicional e adstrita ao interior dos muros da *polis* e a noção sobre o coletivo era predominante onde a esfera pública predominava sobre a privada.

Oportuno, porém, lembrar que a possibilidade dos atenienses se reunirem em praça pública para deliberarem sobre assuntos políticos exercendo sua soberania em questões públicas, que para eles era o que se definia liberdade, só foi possível graças aos escravos e ao papel que eles desenvolviam naquela sociedade.

A democracia grega não implicava em uma democracia igualitária, vislumbrada no sentido moderno, fazendo parte de sua estruturação a exclusão; a abolição da escravatura privaria a população livre de todo o lazer que o trabalho dos escravos lhe permitia, de modo que, sem a população escrava de Atenas, vinte mil atenienses não teriam podido deliberar cada dia na praça pública (CONSTANT, 1985, p.2).

Mas, o que fazer quando a sociedade se torna tão complexa e populosa que faltam espaços na ágora? A realidade moderna, é sabido, não é compatível com a democracia direta, frente a isso, o conceito de liberdade não permanece o mesmo. A compreensão atual de liberdade baseia-se na autonomia privada e não mais na autonomia política, versando sobre questões públicas, já que os indivíduos contemporâneos estão mais preocupados com a defesa de seus interesses pessoais, que somados às circunstâncias econômicas e territoriais também impedem o exercício da democracia direta.

Hoje a democracia é exercida indiretamente, já que a participação política dos indivíduos nas questões políticas do Estado realiza-se através de representantes eleito-nomeados para este fim. A narrativa aqui exposta evidencia-se em diversos trechos da obra de Benjamin Constant, destacando-se o trecho a seguir:

[...] os povos que, para desfrutar da liberdade que lhes é útil, recorrem ao sistema representativo, devem exercer uma vigilância ativa e constante sobre seus representantes e reserva-se o direito de, em momentos que não sejam demasiado distanciados, afastá-los caso tenham traído suas promessas, assim como o de revogar os poderes dos quais eles tenham eventualmente abusado (CONSTANT, 1985, p.6).

Esta mudança, tanto do conceito de liberdade quanto do exercício da democracia, encontrou no comércio uma alavanca fundamental para a sustentação da mudança de paradigma do exercício da democracia direta para os antigos - onde havia predominância do republicanismo, para o exercício da democracia indireta para os modernos, em que há predominância do liberalismo. Coube ao comércio despertar nos homens o amor pela independência privada (CONSTANT, 1985).

Desta forma, o liberalismo através do sentido negativo de liberdade, enseja predominância da autonomia privada, pela liberdade do indivíduo consistir em defender seus interesses privados nos limites impostos pelas normas,

possibilitando o livre agir, sem ser sancionado, desde que atue dentro dos limites legais semelhantes a um contrato, como se depreende da lição de César Augusto Ramos (2011, p. 44):

O modelo liberal da política transfere para o direito (lei) a normatividade das ações humanas. Sem recorrer a qualquer concepção de bem moral, o regramento jurídico da vida e das relações sociais determina os limites da liberdade individual, protege os direitos, especialmente as liberdades individuais, e define o alcance do poder político.

A democracia passa a ter nas normas um mecanismo para preservação da liberdade; frente a este fator, identificar o papel do direito em uma democracia liberal ou republicana é de grande valia.

No liberalismo, as normas servem para proteger a liberdade privada, enquanto no republicanismo o direito é utilizado como instrumento de pacificação social, uma espécie de representação da vontade coletiva já que deve-se conciliar a ideia de ausência de impedimentos acrescido da autonomia da vontade; em síntese, significa dizer que para que todos os indivíduos mantenham sua liberdade, eles precisam se reconhecer como membros sociais, se identificando como iguais.

Partindo da premissa da ausência de unicidade de vontades e da visão do que é liberdade, especialmente devido a diversidade de valores que os indivíduos trazem consigo, para que a vontade, os valores e a forma de bem viver da maioria não se sobreponham ou sejam impostas normativamente àqueles que possuem valores diferentes, Jürgen Habermas conclui que tanto o liberalismo quanto o republicanismo tem pontos positivos, mas ambos também espelham problemas.

Jürgen Habermas, então, através da conjugação dos pontos positivos de ambos os modelos, apresenta um terceiro modelo de democracia, por ele denominado de “democracia deliberativa”, construída com base na Teoria do Discurso, voltado a preservar o dissenso e a liberdade de todos, para que não acarrete efeitos autoritários (NOBRE; TERRA, 2008).

Com base na perspectiva habermasiana, na democracia deliberativa, a legitimidade do direito não mais estará vinculada à unanimidade nas decisões, mas sim em procedimentos que garantam condições de participação e entendimento. Tratam-se, pois, de “procedimentos institucionalizados que, ao viabilizar o balanceamento dos diversos interesses e ideais que convivem numa sociedade plural, levam à formação de uma vontade política que cria de forma

mais ou menos racional, regras sobre matérias relevantes para todos” (NOBRE; TERRA, 2008, p. 180)

Portanto, com base na Teoria do Discurso, pautado em discursos racionalmente motivados e livres de coação, seria possível trazer legitimidade às normas ainda que inexistente um acordo unânime de vontades, já que todos argumentariam e a vontade vencedora seria a daquele que se utilizou do melhor discurso, do melhor argumento, o qual passará a ser aceito não por imposição vertical.

Habermas elege como essencial ao direito que sua legitimação esteja pautada em um acordo comunicativo racional, que independe de conteúdos, mas impõe o afastamento do direito como mera imposição arbitrária. De fato, sem legitimidade o direito torna-se mera facticidade, passando a ser cumprido pelos destinatários tão-somente em razão de um cálculo estratégico quanto às consequências decorrentes do descumprimento, ou seja, torna-se mera imposição.

A ausência de legitimação racional faz com que se perca a “fé no direito”, mecanismo fundamental para a estabilização da modernidade. Em suas palavras, “[...] tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apoia-se na suposição da legitimidade, isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas” (HABERMAS, 1997, p. 50).

A democracia habermasiana pressupõe, portanto, a formação de uma arena para a formação racional da opinião e da vontade social onde os atores possam buscar, na atitude orientada ao entendimento, o reconhecimento não forçado da normatividade jurídica.

2 a liberdade decorrente do exercício da atividade empresarial e adoção de práticas socialmente responsáveis pelas empresas

Após ter-se considerado a importância da liberdade, o papel dos modelos de democracia e o papel desempenhado pelo direito em cada um deles, torna-se possível adentrar no que concerne a atividade da empresa, termo que possui uma amplitude maior do que comércio.

Ainda na esteira de Benjamin Constant, o que se convencionou denominar por comércio, enseja o auferimento de lucro, que possibilita a independência individual sem a necessidade da presença do Estado ou intervenção de autoridade; esses anseios pela busca de maior autonomia e lucratividade, fez com que sobrasse menos tempo para que os indivíduos pudessem deliberar sobre assuntos que assistem a coletividade (CONSTANT, 1985).

Para compreender a evolução do exercício da empresa e o papel por ela desempenhado, que vai desde o egocentrismo caracterizado pela busca incessante pela eficiência e pelo lucro a qualquer preço até a adoção de práticas socialmente responsáveis, já que a empresa passa a ser vista como uma parceira do Estado no exercício de suas atividades é possível perceber reflexos de comportamentos liberais e republicanos, pois o papel desempenhado tanto pelo Estado quanto pelo mercado em suas atividades são reflexos dessa mudança.

É preciso ter-se em mente, para contextualizar esses reflexos dos modelos democráticos na empresa, que no liberalismo há prevalência dos interesses privados, ocasião em que a empresa prezará mais pela eficiência e pelo auferimento de lucro do que com o agir ético ou com práticas socialmente responsáveis.

Assim, a empresa, a partir do uso pragmático da razão prática - focado no lucro e na eficiência - acabou promovendo revoltas e insatisfação da sociedade, ante o afastamento de valores sociais. As reivindicações sociais vieram, então, como decorrência, antítese à busca voraz pela lucratividade, promovendo, como síntese, a alteração de valores: da predominância da autonomia privada típica do liberalismo foi-se abrindo espaço para a autonomia pública, inerente ao republicanismo.

Esta mudança de paradigma exigiu do Estado uma participação mais efetiva na atuação da empresa, que, por sua vez, também precisou ir além da mera obtenção de lucro e da obediência às leis. O Estado, então, para fazer com que a empresa adotasse novos padrões, utilizou as normas para sancioná-la.

As mudanças comportamentais, decorrentes da mutação de valores sociais, continuaram a exigir mudanças por parte do Estado e da empresa, vez que as normas e a aplicação de sanções aos seus descumpridores não mais bastavam.

A empresa, então, deveria fazer uso ético da razão prática, exercendo suas atividades calcadas em valores voltados à responsabilidade social, o que significa dizer que suas ações precisavam contemplar beneficentemente elementos apartados da busca pela lucratividade, tais como o meio ambiente, os consumidores, a concorrência, seus colaboradores e a comunidade de seu entorno; era preciso, pois, que a empresa atuasse como parceira do Estado.

Esta transição perpetrada pela mudança na atuação da empresa e do Estado, teve como fim contemplar os novos anseios sociais, exigindo, portanto, a adoção de práticas socialmente responsáveis, o que demonstra que a liberdade, dentro dos parâmetros estritos do liberalismo já não era suficiente. Isso, pois, a liberdade da empresa em atingir seus objetivos sociais sem interferência do Estado estava, em verdade, prejudicando a liberdade dos demais indivíduos, que passaram a exigir um agir dentro de preceitos republicanos.

Todavia, certo é que a transição inicial a ser realizada pelas empresas com objetivo de cumprir as novas diretrizes normativas propostas pelo Estado, foram vistas como mais uma fonte de despesa.

Entretanto, aos poucos, a própria semântica do lucro passou a perceber que a sociedade valorizava os produtos e as empresas socialmente responsáveis, como aquelas que agissem em prol da preservação do meio ambiente ao invés de tentar reparar o dano causado, fazendo reuso da água, utilizando energia renovável, fazendo reciclagem, dando destinação correta aos dejetos, valorizando a comunidade ou agindo de boa fé com o consumidor.

Evidenciou-se, com isso, a presença da chamada “virtude cívica”, em termos, a vigilância do cidadão pela atuação política da cidadania. Com isso, é correto dizer que, ao lado da lógica liberal, frutificou-se uma concepção republicana da empresa, desenvolvida a partir da exigência dos indivíduos para que o Estado interviesse na atividade da empresa impondo-lhe a atuação com base em valores éticos; isso porque, “o republicanismo depende de uma concepção forte de cidadania, pela qual o bem comum se forma para além dos interesses individuais [...]” (RAMOS, 2011, p. 64).

A empresa, impulsionada por esses fatores, passou a fazer uso do exercício ideal da razão através do uso moral da razão prática, que consiste, em síntese, em um agir pautado no ideal de justiça, no que é bom para todos; com

isso, a empresa adotaria práticas socialmente responsáveis não por perceber que ela se tornará mais lucrativa, mas por perceber que todos seriam beneficiados.

Vê-se, então, que ao final e ao cabo, a adoção de práticas socialmente responsáveis pelas empresas teve início – e se sustenta – na cobrança social por uma nova postura do Estado, que, apesar de realizá-la por via normativa, apenas se sustenta pela passagem entre o uso pragmático, ético e moral da razão prática, possibilitando que a preservação da liberdade sob o ponto de vista liberal e republicano ocorra.

Considerações finais

Pode-se concluir que a busca pela liberdade faz parte da existência humana, ainda que seu conceito se modifique com o passar do tempo, já que os indivíduos possuem valores e esses valores se transformam constantemente.

O Estado, por refletir a vontade social, que é construída a partir da vontade e ideais individuais, deve elaborar normas com o fim de acompanhar o que a sociedade pleiteia em seus respectivos tempos históricos.

Tem-se, quanto a isso, que no contexto de sociedade atual não há como se falar em Estado democrático puramente liberal ou puramente republicano, já que a conjugação de ambos é essencial para equacionar as liberdades individuais sem que ocorram práticas ditatoriais.

Essa coalisão de valores se espelha no terceiro modelo normativo de democracia proposto por Habermas, configurado como procedimento para que as pessoas possam discutir assuntos de interesse coletivo de forma racional e livre de coação, pautando-se a legitimidade não na força da maioria, mas na força do melhor argumento.

O balizamento entre liberalismo e republicanismo se encontra para além dos limites do Estado, afetando igualmente as empresas, que hoje são vistas como parceiras do Estado na consecução de seus fins sociais.

A perspectiva entre liberalismo e republicanismo, que gerou diferentes modelos de democracia, não apenas se revelou, ao longo da histórica, nos regimes

de governo; estas práticas também moldaram a forma de realização da empresa, entendida como atividade mercantil com caráter lucrativo.

A evolução demonstrou como os usos da razão prática, tal como proposto por Habermas, saiu do campo pragmático, voltado à eficiência e ao lucro exclusivamente, para o uso ético, pautado em valores e práticas socialmente responsáveis, mesmo que só agisse assim pela percepção do aumento da rentabilidade. Cabe, ainda, a concretização absoluta de mais um passo evolutivo: aquele em que o uso moral da razão, estágio em que as empresas possam adotar práticas socialmente responsáveis não por gerarem lucro, mas por ser justo e igualmente bom para todos.

Deste modo, restou ficou evidenciado que os modelos normativos de democracia estão correlacionados à evolução dos indivíduos e da sociedade e repercutem na forma como veem seus interesses e liberdades e, por conseguinte, influenciam o seu agir, seja no âmbito do Estado ou, em na esfera microsociológica da empresa.

Habermas, como um fiel à teoria crítica, deixa ainda claro um projeto de emancipação social: é preciso que a teoria deliberativa e o uso moral da razão sirvam para conscientização de indivíduos – sejam eles consumidores ou empresários, para que, a partir dele, se possa buscar um agir pautado pelo que é bom para todos, preservando-se, de fato, as liberdades individuais e coletiva de um modo tal que todos possam ser beneficiados.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso: 05/01/2017.

FREITAG, Bárbara. **A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas**. Tempo Social: Revista de Sociologia/USP. São Paulo, 1(2), 1989, p.7-44. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84764/87463>. Acesso: 06/01/2017.

GAFT, Richard. In: Alex Guimarães Lourenço e Débora de Souza Schroder. **Vale investir em responsabilidade social empresarial? Stakeholders ganhos e perdas**. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Três Modelos normativos de democracia**. *Lua Nova* [online]. 1995, n.36, pp.39-53. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451995000200003>. Acesso em 06/01/2017.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [Original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*

_____. **Acerca do Uso pragmático, ético e moral da razão prática**. In: Comentários à ética do Discurso. Tradução de Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

MELO, MARCOS ANDRÉ. REPUBLICANISMO, LIBERALISMO E RACIONALIDADE. Revista LUA NOVA Nº 55-56— 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a03n5556.pdf> Acesso em: 20/02/2018.

NOBRE, Marcos e TERRA, Ricardo (orgs.). **Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

RAMOS, Cesar Augusto. **O modelo liberal e republicano de liberdade**: Uma escolha disjuntiva?. Trans/formação, São Paulo – SP, v. 34, n.1. 2011. <HTTP://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/1045/944>. Acesso em 08/01/2017.